



OUT 13 1961
PROTOCOLO Nº 11224
CLASSIF 12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 251

Senhor Presidente

Aprovado
Sala das Sessões, em 8, 19 61

PRESIDENTE

REQUEREMOS à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, após ouvir-se o Plenário, seja inserto, na ata dos trabalhos da presente Sessão, um voto de aplausos ao nobre deputado estadual sr. Orlando Zancaner pela apresentação do Projeto de Lei nº 632/61, que dispõe sobre remuneração, pelo Estado, de advogados dativos, visando, destarte, sanar uma anomalia existente no Judiciário estadual, relativamente àqueles defensores, pois, se de um lado têm que trabalhar para a Justiça, por outro, convenhamos, não devem sofrer injustiça, o que se vem verificando hodiernamente, porque, em sua grande maioria, tais defensores, são neófitos no mister jurídico criminal e, consequentemente, é bem de ver, lutam com dificuldades profissionais e financeiras. É justa e constitucional a remuneração, uma vez que a Carta Magna determina que todo trabalho deve ser remunerado condignamente.

REQUEIRO, outrossim, sr. Presidente, seja dado conhecimento da deliberação desta Câmara ao autor da importante propositura e ao deputado sr. Roberto da Costa de Abreu Sodré, MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Sala das Sessões, 13/10/1 961.

Parcísio Germano de Lemos.

J U S T I F I C A T I V A

O projeto em questão, tramitando pela Assembléia Legislativa, pelo seu alcance social-jurídico e econômico, deverá merecer a aprovação dos nobres parlamentares paulistas por tratar-se de uma proposição que, transformada em Lei, virá equacionar um sério problema, sanando, indubitavelmente, a anomalia imperante, posto que os advogados dativos não percebem honorários



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Reqto. nº 2 251 - fls. 2)

pelos serviços prestados, o que, a rigor, não é justo nem constitucional, partindo-se do mezinho princípio de que, se trabalhar é uma obrigação social, ser remunerado pelo trabalho realizado é um direito adquirido que pertence, não somente ao indivíduo, mas aos seus dependentes. Aqui se enquadram os advogados dativos a serviço da Justiça do Estado, razão pela qual, merecidamente, devem ser remunerados todos aqueles que prestam esses trabalhos no fôro criminal, em defesa dativa do réu pobre ou revel, fazendo-se-lhes justiça, ampliando-se concretamente o amparo a estes, dentro da Lei vigente, consoante preceitua o art. 261 do CPP; e, àqueles, com a conversão do aludido projeto de lei em Lei do que lhes advirão justos honorários.

Assim, queremos crer, estar-se-a amparando, efetiva e igualmente, o povo pobre e os que têm por dever de ofício defendê-lo.